

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos

Interessados: TRÓPICO EQUIPAMENTOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO EDITAL ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos solicita parecer jurídico acerca do requerimento apresentado pela empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a qual impugna diversos itens do edital, entre eles: o momento de entrega do laudo e exigência de certificação do INMETRO; Fator de potência da luminária – que seja diminuído de 0,98 para 0,92, e; Quanto ao alumínio injetado, que seja substituído por extrudado, fundido ou injetado.

Assim, recebido os requerimentos, a fim de se verificar a consistência das informações, encaminhou-se à Assessoria Jurídica para que seja emitido parecer acerca da possibilidade de acatamento da impugnação.

É o relatório.

PARECER

Primeiramente é importante salientar que o pedido de impugnação se refere ao Processo Licitatório 0068/2019, Pregão 0034/2019, cujo objeto é a Aquisição de luminárias de LED.

Passado os relatos, vamos aos pontos impugnados.



DO MOMENTO DA ENTREGA DOS LAUDOS E EXIGÊNCIA DA PORTARIA

20 DE 15/02/2017

A impugnante insurge-se quanto ao item 8.3, dizendo que a municipalidade deve conceder um prazo de 10 a 15 dias para o classificado em primeiro lugar apresentar os laudos do INMETRO, uma vez que a Portaria 20 concedeu 24(vinte e quatro) meses para as empresas fabricantes ou importadoras se adequarem a citada portaria, referido prazo escoaria em agosto do corrente ano.

Pois bem.

O presente edital em seu item 8.3 assim exigiu:

8.3 A proposta (somente para o Lote 01) deverá estar acompanhada dos seguintes Laudos/Ensaio de Desempenho, Construção e Segurança, emitidos por Laboratório Certificado pelo Inmetro, conforme Portaria nº 20/2017 do INMETRO, sob pena de desclassificação:

8.3.1 Laudo/Ensaio de Fotometria;

8.3.2 Laudo/Ensaio de Fiação Interna e Externa (ABNT NBR 15129);

8.3.3 Laudo/Ensaio de Resistencia de Isolamento e Rigidez Dielétrica (ABNT BR IEC 60598-1);

8.3.4 Laudo/Ensaio de Proteção Contra Choque Elétrico (ABNT NBR IEC 60598-1);

8.3.5 Laudo/Ensaio de Resistencia à Força do Vento (ABNT NBR 15129);

8.3.6 Laudo/Ensaio de Resistencia à Vibração (ABNT NBR IEC 60598-15129);

8.3.7 Laudo/Ensaio de Proteção Contra Impactos Mecânicos (ABNT NBR IEC 62262).

8.3.8 APRESENTAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO PELO INMETRO.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

No presente caso a municipalidade exigiu a apresentação do certificado no ato da licitação, bem porque, preza pela legalidade do certame e o interesse público na contratação de um material devidamente adequado as normas brasileiras, já que a Portaria 020/2017, apesar de estipular um prazo de validade de 24 meses, esgota-se em Agosto do corrente ano, e esse fato geraria a Administração Pública uma fase posterior de adequação dos licitantes, e tal procedimento impactaria na própria municipalidade que poderia amargar com prejuízos desnecessários, processos administrativos, falta de entrega dos insumos licitados entre outros.

Assim, deve prevalecer no presente certame a supremacia do interesse público, pois em que pese o prazo estipulado na portaria, nada impede a municipalidade nas suas razões de legalidade, exigi-los com antecedência, de forma a precaver futuras irregularidades.

Deste modo, não vejo razões para a procedência da impugnação, pois a presente exigência não fere o princípio da isonomia entre os licitantes e se alinha a eficiência administrativa.

DO FATOR DA POTÊNCIA

A impugnante insurge-se alegando que o fator de potencia mínimo exigido deve ser de 0,92 e não 0,98, pois afrontaria o art. 95 da Resolução 569/2013 da ANEEL.

Tal pedido não prospera.

A Portaria 20 do INMETRO de 2017 em seu anexo IV estabelece que as luminárias para iluminação pública devem ter valor mínimo aceitável de 0,98.

	ANEXO IV CLASSE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA
---	---

1 - LUMINARIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – LÂMPADAS DE DESCARGA

Eficiência Energética para Luminárias com Lâmpadas de Descarga

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	EE ≥ 90	88
B	80 ≤ EE < 90	78
C	70 ≤ EE < 80	68
D	EE < 70	-

2 - LUMINARIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED

Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor mínimo aceitável medido (lm/W)
A	EE ≥ 100	98
B	90 ≤ EE < 100	88
C	80 ≤ EE < 90	78
D	70 ≤ EE < 80	68



DO ALUMÍNIO INJETADO

Insurge-se o impugnante quanto ao material solicitado no certame, pois a Administração Pública exigiu o alumínio injetado (anexo I) e nesse sentido, a impugnante alega cerceamento do seu produto, pois poderia ser exigido material com alumínio injetado, extrudado ou fundido, solicitando assim a alteração do edital.

Pois bem.

A aquisição das luminárias de LED vem ao encontro do que a Administração Pública busca, ou seja, a eficiência nas prestações de serviço a comunidade. As luminárias de LED detem uma eficiência muito maior do que as lâmpadas comuns (incandescentes), as quais em média utilizam quase 90% a mais de energia para fornecer a mesma intensidade de iluminação, e sendo parte dessa energia, convertida em calor. Deste modo, cada tipo de LED possui uma temperatura de junção de seu elemento construtivo e se as temperaturas forem superiores a junção, a vida útil do LED é comprometida e reduzida.

Segundo estudos técnicos feitos com base nos componentes e energia, com uma condutividade térmica de 0,1 a 0,2 W/(m.K), à primeira vista parece que as resinas termoplásticas dificilmente poderiam concorrer com os metais. Componentes feitos com alumínio fundido sob pressão, por exemplo, apresentam condutividade térmica de quase 100 W/(m.K). Entretanto, a condutividade térmica dos termoplásticos pode ser aumentada em aproximadamente cinquenta vezes pela incorporação de cargas termicamente condutoras. Ainda assim os polímeros não se tornam tão condutores quanto o alumínio mas, na prática, materiais com condutividade térmica inferior a 1 W/(m.K) já conseguem evitar o acúmulo de calor e reduzir o impacto da temperatura no sistema eletrônico, aumentando assim a capacidade do produto e sua durabilidade. (http://www.arandanet.com.br/revista/pi/materia/2018/03/13/uso_de_termoplasticos.html)

Soma-se ao fato que o alumínio injetado é um material altamente resistente ao tempo, leve e maleável, apto a mecanização e dissipação do calor, além da alta durabilidade a corrosão devido as camadas que o compõem, comprovando ser melhor que outras ligas metálicas.

Ressalta-se que o alumínio injetado além de garantir a melhor dissipação térmica e longevidade do produto, é um material 100% reciclável, ou seja, ambientalmente sustentável.

Isto posto, a exigência do alumínio injetado visa melhor atender a demanda do município que preza pelo princípio da eficiência, pois não basta um produto apenas economicamente viável, ele também precisa ter qualidade, durabilidade, garantindo maior longevidade e desempenho do equipamento e conseqüentemente, tendo maior vida útil. Sendo essas razões, o motivo de indeferimento do pedido de impugnação do edital.

Frente ao exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, considerando que os motivos apresentados não são suficientes para justificar o pedido, o OPINATIVO é pelo indeferimento total do pedido de IMPUGNAÇÃO.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 16 de abril de 2019



Adriano Francisco Conti

Consultor Jurídico
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, INDEFIRO a Impugnação apresentada pela empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Encaminhe-se a Comissão de Licitação para prosseguimento do certame.

Xanxerê/SC, 16 de abril de 2019.

Avelino Menegolla

Prefeito Municipal